



PARECER Nº 33/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.326/2017
Apresentado pelo Vereador Alberes Lopes
Em: 07 de março de 2017

EMENTA: Institui os espaços destinados à cultura denominados de “ecopontos culturais” na cidade de Caruaru-PE e dá outras providências.

TEMA 1 – Política Pública
TEMA 2 – Educação
TEMA 3 – Cultura

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes*, o qual institui os espaços destinados à cultura, denominados de “ecopontos culturais”, na cidade de Caruaru-PE e dá outras providências.

A ideia do ecoponto é estabelecer espaços onde pessoas troquem conhecimento e experiências sobre cultura, gêneros, músicas, atividades, etc. O cunho do projeto é facilitar o intercâmbio de materiais que possam ser usados por outros, criando um ciclo virtuoso e colocando o município no seletivo grupo de cidades sustentáveis.

Devidamente justificado, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.
Passo a opinar.



2. ANÁLISE

2.1 – Da Competente Iniciativa

Louvável a iniciativa parlamentar que trata de difundir e disponibilizar acesso à cultura. A intenção de atuar com ações que promovam lazer, recreação e proteção do meio ambiente são objetivos das sociedades contemporâneas.

Ocorre que, o referido projeto trata de matéria estranha a iniciativa do Poder Legislativo. No caso, tendo por fundamento o art. 19, §1º, inciso VI, da Constituição de Pernambuco, aplicável, ao município, por força do disposto no art. 76, da referida carta, incumbe ao Chefe do Executivo, privativamente, a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 19 (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.**

Art. 76. O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.**

Segundo os artigos Constitucionais, supracitados, dentro da seara do administrador público existem diversas funções, dentre as quais destacam-se as ações que estruturam órgãos e entidades, como também ações políticas de cunho concreto, cujo ato seja aferível faticamente. Observe o que diz a LOM, art. 74, sobre os bens municipais:

Art. 74 - **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe à Mesa Diretora.

Assim, a gerência sobre bens – espaços públicos – é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, um vereador, tomar a iniciativa dispondo sobre a matéria, sob pena de, configurada a usurpação legislativa, eivar de inconstitucionalidade um futuro texto legal decorrente.



O professor Hely Lopes Meirelles, em obra sobre o tema, aduz em claras linhas o limite legislativo que deve permear a atuação do legislador, possibilitando a devida separação das funções estatais segundo o teor da norma.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

O Projeto de Lei nº 7.326/2017 vincula a administração municipal quanto a utilização e disponibilidade de espaços públicos, bem como a disponibilização de servidores, equipamentos e meios de tornar eficaz a lei, vide art. 3º do referido PL.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, em conjuntos com as subprefeituras, os espaços destinados a prática livre de troca de exemplares culturais podendo disponibilizar servidores, equipamentos e meios para o fiel cumprimento desta lei.

Além do mais, embora não conste do projeto, a fiscalização da utilização por terceiros dos espaços deverá ser feita pela administração municipal, a quem incumbe a guarda do patrimônio do município, não sendo plausível ou mesmo prudente que o Poder Público deixe os espaços sem qualquer fiscalização ou controle.

Assim indubitável que a iniciativa legislativa cria uma verdadeira atribuição dirigida ao Poder Executivo. Deste modo, é de se antever que o existe limitação de ordem formal, uma vez que é de iniciativa reservada ao prefeito proposição que verse sobre estrutura, órgãos e atribuições do executivo, conforme art. 36, inciso III, da LOM.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. (g.n)

Tal norma, por sua vez, é uma reprodução organizacional prevista na Constituição Federal de 88, precisamente no seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” combinado com art. 84, inciso VI, *verbis ad verbum*.



Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República**:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Desse modo, resta evidente que a matéria proposta tem limitação Constitucional e, neste caso, patente vício quanto a sua iniciativa. Nesse sentido inúmeros julgados cuja essência, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente Projeto de Lei.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 5347009620108260000 SP 0534700-96.2010.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 19/05/2011.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.508 /2010, que altera lei 5.048 /2007 do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos **espaços comerciais** do Mercado Municipal – Vício de iniciativa - **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo -Utilização de bens públicos de uso especial** - Transferência da permissão de uso sem licitação - Obrigatoriedade de procedimento licitatório para a permissão de qualquer serviço público e de utilidade pública, devendo ser observados os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público -Inteligência do artigo 175 da Constituição Federal , e artigos 47 ,II e 111 da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - **Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação Procedente.**

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal. 2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

TJES – 5892-66.2015.8.08.000 – Rel. Fábio Clem de Oliveira – j. 07.04.16



Portanto, é indubitável que o PL desrespeita a harmonia e a independência dos Poderes, fundamentado em todos os artigos supramencionados, que exigem atenção e obediência por parte do Poder Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.326/2017, por sofrer de flagrante inconstitucionalidade.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 05 de abril de 2017.

Anderson Victor F. de Melo
Analista Legislativo | Direito
Mat. 740-1